



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195458 - SP (2024/0097057-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. No presente caso, a imposição das medidas cautelares em desfavor do réu foi devidamente justificada, haja vista a descrição dada pela vítima, de que o insurgente a tem perseguido há aproximadamente três anos, com relatos, inclusive, de que ele a teria ameaçado. Ademais, as medidas foram impostas de maneira a se garantir a mínima limitação à liberdade do insurgente, pois estão restritas à aproximação da vítima e de familiares dela, situações bastante razoáveis, tendo em vista que, consoante a defesa, o réu não possui relação nenhuma com a ofendida, "inexistindo sequer motivo para aproximar-se dela" (fl. 115), tal qual concluiu o Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195458 - SP (2024/0097057-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. No presente caso, a imposição das medidas cautelares em desfavor do réu foi devidamente justificada, haja vista a descrição dada pela vítima, de que o insurgente a tem perseguido há aproximadamente três anos, com relatos, inclusive, de que ele a teria ameaçado. Ademais, as medidas foram impostas de maneira a se garantir a mínima limitação à liberdade do insurgente, pois estão restritas à aproximação da vítima e de familiares dela, situações bastante razoáveis, tendo em vista que, consoante a defesa, o réu não possui relação nenhuma com a ofendida, "inexistindo sequer motivo para aproximar-se dela" (fl. 115), tal qual concluiu o Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE LUIS DE CAMPOS COSTA agrava de decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

A defesa argumenta que não foi demonstrada a necessidade das medidas cautelares, pois foram invocados elementos abstratos dos autos.

Assenta que o agravante não atrapalha as investigações, bem como não procurou mais a suposta vítima, tudo a demonstrar a ilegalidade na restrição da liberdade do réu.

Pleiteia a submissão do caso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que sejam revogadas as medidas impostas ao insurgente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamento suficiente para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Segundo os autos, diante de representação feita pela vítima, foram aplicadas medidas protetivas em desfavor do ora recorrente.

A defesa impetrou habeas corpus na origem, sob os mesmos argumentos aqui desenvolvidos, ocasião na qual o colegiado estadual, ao denegar a ordem, asseriu o seguinte (fls. 113-115, grifei):

Denega-se a ordem de habeas corpus.

A despeito da respeitabilidade dos argumentos invocados pela impetrante para justificar a ilegalidade da decisão que decretou a protetiva, verifica-se que não suficientes para invalidar a decretação.

A vítima declarou que conheceu André há três anos e, na verdade, nunca tiveram qualquer envolvimento propriamente amoroso. Apesar disso, desde então, segundo ela, vem sendo perseguida por ele, que não para de telefonar para a ofendida.

Quando disse a ele que procuraria a polícia, André a ameaçou (fls. 17-20).

Ressalte-se que a presente ação não tem o condão de analisar o mérito da imputação, mas, apenas, analisar se as condutas imputadas a André são criminosas e se os indícios da respectiva autoria, nesse momento processual, são suficientes para decretação da medida protetiva.

Alega o impetrante que a conduta não é abrangida pela Lei 11.340/06, pois nunca teve relacionamento algum com a vítima, e, portanto, não poderiam ter sido aplicadas as medidas protetivas de urgência.

Abstraída a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, uma vez que a vítima e o investigado não possuem relacionamento, é possível deferir as medidas cautelares com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal que dispõe que as medidas cautelares devem ser aplicadas quando observadas a necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos previstos expressamente, para evitar a prática de infrações penais, além disso, as medidas devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado.

Verifica-se que o legislador optou por submeter a decretação de medidas cautelares aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, devendo ser avaliado se as medidas requeridas atendem a esses critérios.

No caso, foram decretadas, em favor da vítima, as medidas cautelares de proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, proibição de contato e de frequentar os lugares onde a ofendida pode ser encontrada.

As medidas requeridas são adequadas para a proteção da vítima e manutenção de sua tranquilidade, permitindo que ela não seja perseguida pelo averiguado durante as investigações.

Pela imputação dos fatos supostamente praticados nos últimos três anos, verifica-se a necessidade da decretação das medidas cautelares, tendo sido demonstrado o risco à vítima.

Por fim, as medidas cautelares são proporcionais, uma vez que limitam a liberdade de locomoção do investigado de maneira mínima, restringindo seu acesso apenas aos locais de trabalho e de moradia da vítima e de sua família. Conforme afirmado na inicial, André não possui relação alguma com Natalia,

inexistindo sequer motivo para aproximar-se dela.

A alegação merece ser apurada devidamente em sede de instrução criminal e, diante da gravidade e da condição de vulnerabilidade da vítima, é caso de manutenção da medida protetiva decretada em desfavor do paciente. A presente decisão não implica em adiantamento do julgamento de mérito e as acusações serão julgadas na ação penal respectiva.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada.

Em seu recurso ordinário, a defesa sustentou que "não há como aplicar a Lei Maria da Penha, vez que a própria vítima aduz que: ... conheceu o averiguado em uma festa há aproximadamente três anos, sendo que lá não houve nada além de uma conversa casual" (fl. 122).

Entretanto, como esclareci na decisão monocrática, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo*, já na ementa do julgado, explicou que, no caso, "Cuidando-se de medida estritamente necessária para proteção da pessoa da vítima, mesmo abstraída a incidência da Lei 11.340/06, aplicam-se as medidas com fundamento no art. 282 do Código de Processo Penal" (fl. 112, grifei). Ainda, no corpo da decisão, diante das circunstâncias do caso, entendeu que, na hipótese, "é possível deferir as medidas cautelares com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal" (fl. 114).

Conforme aduzi no ato agora impugnado, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

Na situação dos autos, verifico que as instâncias ordinárias justificaram a imposição das providências cautelares em desfavor do réu, haja vista a descrição dada pela vítima, de que o insurgente a tem perseguido há aproximadamente três anos, com relatos, inclusive, de que ele a teria ameaçado.

Dessa forma, entendo que a imposição das medidas foi devidamente fundamentada, haja vista a necessidade concreta de se proteger a integridade física e psíquica da ofendida, tudo a afastar a ilegalidade aqui invocada.

Ademais, como asseriu a Corte estadual, as medidas foram impostas de maneira a se garantir a mínima limitação à liberdade do insurgente, pois estão restritas à aproximação da vítima e de testemunhas e de familiares dela, situações bastante razoáveis, tendo em vista que, consoante a defesa, o réu não possui relação nenhuma com a ofendida, "inexistindo sequer motivo para aproximar-se dela" (fl. 115), tal qual concluiu o Tribunal de origem.

Ressalto que o pleito de revogação das medidas ante a **alegação de que o insurgente não mais se aproximou da vítima não pode ser conhecido**, pois, além de **não haver sido discutido no acórdão** proferido pela Corte estadual, **demandaria incabível reexame de provas para ser analisado**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097057-8

Número de Origem:

15004753420238260596 1500475342023826059615007403620238260596 15007403620238260596
23294342420238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024